

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2021

Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, visa incluir o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a **Política de Inovação Educação Conectada**, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação é em regime ordinário.

A apreciação é conclusiva, por parte desta Comissão de Educação.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, objetiva garantir o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica, por meio de distribuição de *chip*, pacote de dados ou dispositivo de acesso, prevendo, também, que o acesso gratuito à internet poderá ser concedido a mais de um aluno por família.

O programa viabiliza aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, amplia a participação destes em atividades pedagógicas não presenciais, contribui para a ampliação do acesso à internet e para a inclusão digital de suas famílias, bem como apoia as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

A importância da internet como instrumento a serviço da educação já era reconhecida, mesmo antes da pandemia. Por esse motivo, a implementação dessas medidas foi fundamental para garantir o acesso equitativo à educação em meio à era digital. No entanto, é importante ressaltar que o desafio vai além do acesso à internet. Também é necessário fornecer dispositivos adequados, como *tablets* ou *laptops* aos alunos que não possuem recursos para adquiri-los por conta própria.

Além disso, a formação dos educadores também se torna essencial nesse contexto. É preciso capacitá-los para utilizar efetivamente as ferramentas tecnológicas disponíveis, a fim de promover um ensino de qualidade e enriquecedor. A inclusão digital não se resume apenas a disponibilizar a infraestrutura, mas também a garantir que todos os envolvidos no processo educativo estejam preparados para tirar o máximo proveito das possibilidades oferecidas pela internet.



Outro aspecto relevante é a necessidade de conscientização e incentivo à utilização responsável da internet. Com o aumento do acesso à rede, é fundamental educar os alunos sobre os riscos e os benefícios desse ambiente digital, para que saibam utilizar as informações disponíveis de maneira ética e segura.

Portanto, o investimento na inclusão digital nas escolas públicas, tanto urbanas quanto rurais, é uma medida crucial para reduzir as desigualdades e garantir que todos os estudantes tenham oportunidades iguais de aprendizado. O acesso à internet de qualidade é um direito básico no mundo atual e deve ser assegurado a todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica.

Por determinação da ANATEL, a velocidade instantânea, tanto para *download* quanto para *upload*, quando medida pelo consumidor, não seja inferior a 40% da velocidade contratada, e que a velocidade média mensal não seja inferior a 80% da velocidade contratada. Contudo, muitas escolas, mesmo aderindo ao Programa da Educação Conectada, não conseguem o acesso mínimo à internet, pois, apesar de o governo repassar o valor para o pagamento e as escolas pagarem por uma velocidade determinada, não conseguem acesso à internet, pois não há estrutura no local em que se encontram.

Isto posto, para que haja efetividade no programa, não é suficiente que as escolas recebam a verba para custear a internet, mas que também obtenham a infraestrutura para receber o sinal, que muitas vezes é inferior ao determinado pela ANATEL. Em muitos locais sequer há cabeamento de sinal de internet nas localidades educacionais, e isso ocorre não somente nas escolas rurais, mas também nas públicas localizadas em cidades do interior do país. Além disso, cabe pontuar que fatores como treinamento de professores, conteúdo educacional adequado e integração eficaz da tecnologia são igualmente cruciais para alcançar os objetivos educacionais.

A educação básica é de suma importância, pois é por meio dela que o aluno consegue obter notas satisfatórias em exames nacionais para o ingresso em uma universidade. A exclusão do direito à informação obtida pela internet nas escolas públicas rurais ou urbanas, faz com que a corrida por



esse ingresso seja injusta, haja vista que aquele aluno que estuda na escola particular tem a estrutura necessária para a busca do conhecimento eficaz.

Diante disso, é evidente a necessidade de que as companhias de telecomunicações invistam em infraestrutura, como a instalação de todos os meios cabíveis para que o sinal chegue aos estabelecimentos educacionais e que, em contrapartida, o governo federal disponibilize um incentivo fiscal a essas empresas.

A proposição em análise visa estabelecer que as empresas de telecomunicações disponibilizem infraestrutura física, como a instalação de cabeadamentos, por exemplo, possibilitando que as escolas públicas rurais e urbanas do ensino básico recebam sinal de internet com velocidade mínima de 300 megas e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal, a ser definido pelo governo federal, a fim de que os alunos que não possuem recursos e têm direito à informação, não sejam prejudicados.

Apesar da relevante e meritória iniciativa, o projeto de lei carece de alguns ajustes. Cumpre inicialmente destacar que o provimento de acesso à internet banda larga para escolas públicas é objeto de diversas iniciativas. Apenas para citar algumas, tem-se o Edital de 5G, o uso do FUST, Projeto Banda Larga nas Escolas. Destaca-se que estas iniciativas não definiram, a priori, as velocidades que deverão ser implementadas em cada uma das escolas e por um motivo importante, pois cada escola tem uma necessidade específica, que poderá ser atendida ou não com a velocidade proposta de 300Mbps.

A título exemplificativo, uma escola que possua 300 alunos por turno tem necessidades diferentes de uma escola que possuam 3.000 alunos por turno. Da mesma forma, escolas destinadas ao ensino de turmas do Fundamental I terão necessidades diferentes de escolas de turmas do Ensino Médio. Mas não é apenas isto.

O projeto de lei especifica uma velocidade mínima de 300 Mbps, mas a tecnologia de telecomunicações está em constante evolução. O estabelecimento de um padrão específico pode limitar a capacidade das empresas de adotar tecnologias mais avançadas à medida que elas surgem, podendo resultar em investimentos desatualizados no longo prazo. Além disso,



a imposição de requisitos específicos de infraestrutura e velocidade pode desencorajar as empresas de inovar e desenvolver soluções personalizadas para as necessidades específicas de cada escola.

Ainda cabe pontuar que a disponibilização de alta velocidade em áreas rurais pode ser uma tarefa especialmente desafiadora devido à falta de infraestrutura de telecomunicações adequada, bem como à ausência de prestadores aptos a cumprirem a previsão estipulada (velocidade mínima).

Deste modo, a definição da velocidade pretendida no corpo da lei pode atuar como entrave à entrada de pequenos provedores (players) locais, bem como, em última instância, inviabilizar o atendimento às escolas em localidades com capacidade de cobertura limitada. Dessa forma, entendemos que não deve ser engessada em Lei a velocidade que as escolas serão atendidas.

Portanto, por se tratar de acertada política pública, propomos o substitutivo abaixo no sentido de disponibilizar infraestrutura física compatível com a velocidade mínima contratada às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida, receberão incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal, nos termos do regulamento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.857, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.857, DE 2021

Inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 10 da Lei 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as empresas de telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 10 da Lei 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física compatível com a velocidade mínima contratada às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida, receberão incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal, nos termos do regulamento.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art.10.....

.....

§1º. As Empresas de Telecomunicações contratadas deverão disponibilizar infraestrutura física compatível com a velocidade mínima contratada às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida,



receberão incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal, nos termos do regulamento.

§ 2º. Para que seja efetivado o disposto no § 1º e na alínea “b” do inciso II do artigo 4º desta Lei, os governos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios deverão escolher a empresa de telecomunicação que dispõe da melhor proposta para o local em que a escola é situada, a fim de que a velocidade estipulada seja respeitada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

